



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000027792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Correição Parcial nº 2199674-32.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente/querelante YURI GOMES MIGUEL, é corrigido JUÍZO DA COMARCA, Querelados REGINALDO DA SILVA e WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V.U." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E IVAN SARTORI.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

Luis Soares de Mello
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 44.983

Correição Parcial nº 2199674-32.2017.8.26.0000

Comarca: São Paulo

(4ª Vara Criminal - proc. nº 1000624-86.2017.8.26.0050)

Juíza: Dra. Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira

Corrigente/Querelante: Yuri Gomes Miguel

Corrigido: Juízo da Comarca

Querelados: Reginaldo da Silva e Waldomiro Hidelbrando Ribeiro dos Santos

EMENTA: Correição parcial. Crimes contra a honra. Rejeição parcial da queixa-crime quanto aos crimes de injúria e difamação. Reconhecimento da incompetência do Juízo quanto ao crime remanescente (calúnia qualificada), com remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Ausência de contraminuta dos querelados, manifestação ministerial em primeiro grau de jurisdição e de parecer da d. Procuradoria de Justiça. Eventual juízo de retratação que deve ser observado, ademais. Necessidade de regularização. Conversão do julgamento em diligência.

Visto.

Correição Parcial interposta pelo autor de queixa-crime, tirada de autos de ação penal, em que figuram como querelados *Reginaldo da Silva e Waldomiro Hidelbrando Ribeiro dos Santos*, acusados da prática de crimes contra a honra em face do querelante, nos termos dos arts. 138, 139 e 140, cc. art. 141, III, todos do Cód. Penal (*calúnia, difamação e injúria*)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualificadas por meio que facilita a divulgação).

O recurso – *f. 1/10* – sustenta inversão tumultuária causada pelo MM. Juiz da origem, consistente na rejeição parcial da queixa-crime em relação aos crimes de difamação e injúria, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, e remessa do feito, quanto ao crime remanescente (*calúnia qualificada*), ao Juizado Especial Criminal (*f. 35/36*), requerendo o regular processamento da ação penal.

Autos distribuídos (*f. 43*), chegaram ao Gabinete do Relator aos *20.out.2017*.

É o relatório.

Não maduro à apreciação final desta Instância, ainda, o recurso.

Dês que necessária a regularização do processamento.

É que, apresentadas as razões recursais, não houve apresentação de *contraminuta* dos querelados ou vista ao Ministério Público de primeira Instância, oportunizando sua manifestação, na condição de “*custos legis*” (*art. 257, II, do Código de Processo Penal*).

Tampouco se observa nos autos oportunidade à origem para o exercício de eventual *juízo de retratação*.

Da mesma forma, ausente nos autos *parecer da d. Procuradoria de Justiça*.

De efeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Correição Parcial, como se sabe, deve seguir o rito do Agravo de Instrumento, tal qual estabelecido na lei processual civil.

É exatamente o que determina o art. 212 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por isto, é imperioso, nesta altura, que se regularize o processamento do recurso, com a *abertura de vista ao Ministério Público*, em primeiro grau, o estabelecimento do *contraditório*, nos moldes do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, assim como a observância do *juízo de retratação* a ser exercido pela origem (*art. 1.018, § 1º, do Cód.Proc.Civil*).

Por fim, após cumpridas as diligências, será necessária vista à d. Procuradoria de Justiça oficiante, nesta Instância.

Para as finalidades acima explicitadas, *converte-se o julgamento em diligência*.